

**RECOMENDAÇÃO N.º 001/2020-MP/3ªPJP**

**DESTINATÁRIOS: TODOS OS FORNECEDORES (COMERCIANTES, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, AUTÔNOMOS, ETC.), ESPECIALMENTE DE FARMÁCIAS/DROGARIAS E MERCADOS/SUPERMERCADOS/ATACADOS E CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, neste ato representado pela 3ª Promotoria de Justiça Cível de Parauapebas, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 127, *caput* e 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/1993 e artigo 6º, XIV e XX da Lei Complementar nº 75/93; e com fundamento nos artigos 170, V e artigo 173 §4º da Constituição Federal de 1988; artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, expede a seguinte **RECOMENDAÇÃO** nos termos abaixo especificados:

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º).

**Considerando** que, nos termos do art. 170, V da Constituição Federal, esta estabelece que a ordem econômica, é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do consumidor;

**Considerando** que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece em seu art. 6º, II, que é assegurado ao consumidor a liberdade de escolha e igualdade nas contratações;

**Considerando** que o Código de Defesa do Consumidor também prevê como condutas abusivas: prevalecer-se da fraqueza do consumidor, tendo em vista sua saúde, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, conforme art. 39, incisos IV, V, e X.

**Considerando** que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”, bem como as que “permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral” (art. 51, inciso IV e X, ambas do CDC).

**Considerando** que é crime contra a economia popular obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações, nos termos do art 2º, inciso IX, da Lei 1.521/1951;

**Considerando** que é crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei 1.521/1951, provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício, tais como: colocar poucos produtos nas prateleiras; realizar especulações se utilizando de situação de emergência ou calamidade pública; informar ao consumidor de forma enganosa que o estoque do produto acabou ou que os produtos na prateleira são os únicos no mercado;

**Considerando** que é crime contra a ordem tributária negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação, nos termos do art. 1º, inciso V da Lei 8.137/90;

**Considerando** que do mesmo modo, também é crime o aumento arbitrário de lucros e a imposição de preços e excessivos, independentemente de culpa, tidos como infração à ordem econômica, prevista no artigo 36, III, da Lei nº 12.529/2011.

**Considerando** o avanço da contaminação por Corona Vírus, acarretando vítimas de COVID-19 por toda a comunidade mundial, inclusive no Estado do Pará, onde na data de

18/03/2020 teve a confirmação de seu primeiro paciente com diagnóstico positivo para a doença;

**Considerando** que os órgãos e profissionais da área de saúde, e a Organização Mundial de Saúde (OMS) referem o grande potencial de contágio e transmissão da doença, o que já acometeu e vem acometendo milhões de vítimas pelo mundo, inclusive com milhares de vítimas fatais, dentre estas, já confirmados casos de óbito no Brasil;

**Considerando** que em 11/03/2020 a OMS declarou que vivemos uma PANDEMIA do novo Corona Vírus;

**Considerando** que os órgãos e profissionais da área de saúde, vem indicando no protocolo de prevenção, o uso acentuado de álcool em gel, para evitar e prevenir o contágio por Corona Vírus, que deve ser utilizado para higienizar partes do corpo humano e objetos de vidro, metal, madeira, e outros materiais; bem como recomenda o uso de outros produtos hospitalares, como máscaras, para evitar a contaminação;

**Considerando** que em razão da Pandemia e necessidade de prevenção, houve o aumento considerável da procura e compra do álcool em gel, e outros artigos hospitalares, tais como máscaras, luvas, e etc., como condição precípua e necessidade básica a assegurar a saúde e a vida da população;

**Considerando** que em razão da grande procura do produto, diversos estabelecimentos comerciais, sociedades empresárias e comerciantes individuais, vem violando o princípio da dignidade humana, da garantia à saúde e diversos direitos dos consumidores, aplicando preços bem acima dos praticados no mercado dias e semanas atrás, sem justificativa razoável para o aumento, inclusive se utilizando vilmente desta situação de emergência e dificuldade, para auferir lucros;

**Considerando** que em alguns estabelecimentos, com o objetivo de lucrar, aplicando-se indiscriminadamente e sem limites as leis do livre mercado, desconsiderando-se a situação de emergência e necessidade de garantir a todos de forma igualitária o acesso a produtos hospitalares essenciais à prevenção, e ainda observa-se que vem se realizando a venda ilimitada álcool em gel por consumidor, permitindo-se a venda em lotes para poucas pessoas, até com fins especulativos, causando a falta do produto no mercado, deixando a maioria da população, em especial de baixa renda, sem ter acesso ao álcool em gel, ou comprando-o a preços superfaturados;

**Considerando** que, segundo boletim epidemiológico da Prefeitura Municipal de Parauapebas, publicado em 19/03/2020, existem 08 (oito) pessoas sob suspeita de portarem o vírus COVID-19 na cidade;

**Considerando** por fim, a necessidade de adequação destas condutas acima narradas que são nocivas e abusivas aos consumidores e seres humanos, e a aplicação do princípio da proporcionalidade para que haja a efetiva garantia de direitos supremos em nossa sociedade, tais como o Direito à Vida, à Dignidade da Pessoa Humana e à Saúde, que devem prevalecer aos princípios da Liberdade Econômica e demais regras de mercado, é que o Ministério Público **RESOLVE**:

**RECOMENDAR** com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 53, §2º da Resolução nº 007/2019-CPJ, a todos os fornecedores (comerciantes, sociedades empresárias, autônomos, etc.), especialmente de Farmácias/Drogarias e Mercados/Supermercados/Atacados e congêneres:

**1 – QUE NÃO REALIZEM O AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS DE PRODUTOS VOLTADOS À PREVENÇÃO/PROTEÇÃO E COMBATE CONTRA O CORONA VÍRUS, SOBRETUDO ÁLCOOL EM GEL E MÁSCARAS CIRÚRGICAS**, assim entendido como aumento injustificado de preços, aquele realizado sem fundamento no custo de aquisição e produção destes produtos;

**2 – ACASO JÁ TENHAM REALIZADO O AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS DE PRODUTOS VOLTADOS À PREVENÇÃO/PROTEÇÃO E COMBATE CONTRA O CORONA VÍRUS, SOBRETUDO ÁLCOOL EM GEL E MÁSCARAS CIRÚRGICAS**, nos termos do item acima; **QUE RETORNEM, IMEDIATAMENTE APÓS O RECEBIMENTO DESTA RECOMENDAÇÃO, AOS PREÇOS PRATICADOS ANTERIORMENTE À PANDEMIA;**

**3- QUE LIMITEM A VENDA DE QUANTIDADE DE UNIDADES DE ÁLCOOL EM GEL E MÁSCARAS**, e outros produtos voltados à prevenção/proteção, POR CONSUMIDOR (CPF), EM QUANTIDADE PROPORCIONAL AO ESTOQUE, SUGERINDO-SE, NO CASO DO ÁLCOOL EM GEL, A VENDA DE 02 (DUAS) UNIDADES POR CADA CONSUMIDOR, COMO FORMA DE GARANTIR O ACESSO IGUALITÁRIO DOS PRODUTOS AO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE PESSOAS.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário. Em tutela das normas consumeristas e da proteção dos interesses do consumidor, o não cumprimento/omissão desta RECOMENDAÇÃO pode implicar em adoção de medidas administrativas, cíveis e penais legalmente previstas.

**Deliberações:**

I - Oficiar os veículos de comunicação da cidade de Parauapebas, solicitando a veiculação da presente Recomendação ao público em geral;

II -Efetuar a entrega desta recomendação aos fornecedores (comerciantes, sociedades empresárias, autônomos, etc.), especialmente de farmácias/drogarias e supermercados/atacados e congêneres do município de Parauapebas, que comercializem produtos voltados à prevenção e combate ao COVID – 19.

Parauapebas, 20 de março de 2020.



**FRANCYS GALHARDO DO VALE**

2ª Promotora de Justiça Criminal de Parauapebas, respondendo pela 3ª  
Promotoria de Justiça Cível de Parauapebas